

Fls.

Processo: 0097315-88.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA
Autor: CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA
Autor: BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA
Autor: RSI EMPREENDIMENTOS LTDA
Administrador Judicial: MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: ESCRITÓRIO SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 31/01/2024

Sentença

1- Diante do requerimento de fls. 4543, retifique-se o nome da 4ª litisconsorte passiva no sistema, a fim de que passe a constar RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., excluindo-se a empresa RSI EMPREENDIMENTOS LTDA.

2- Regularize-se a atuação, excluindo-se do sistema como interessado o ESCRITÓRIO SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3-Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA e OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4523/4541.

O Administrador Judicial informa que diante da suspensão da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores em 06 de abril de 2023, esta foi retomada no dia 26 de maio de 2023, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial proposto foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, com 100% de aprovação dos credores presentes das classes I e IV, e 82,35% dos credores presentes da classe III, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser

aprovado pela assembleia de credores.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a Assembleia Geral de Credores.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regulamente aprovados pela maioria dos credores em votação na Assembleia Geral de Credores, não cabendo análise deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a requerente apresentou as devidas certidões negativas cumprindo o dispositivo contido no art. 57 da Lei n.º 11.101/05, conforme fls. 4614 e seguintes.

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA e OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela Assembleia Geral de Credores, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 da Lei n.º 11.101/05).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

4- Ao Ministério Público sobre manifestação de fls. 4612 e fls. 4620.

Rio de Janeiro, 29/02/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44WC.1QBB.87RU.QXU3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

